

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.140, DE 2017

(Apensado: PL nº 8.185/2017)

Dá nova redação ao *caput* do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei 7140/2017, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, e o Projeto de Lei 8185/2017, de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Junior.

As proposições têm o objetivo de alterar o art. 55 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099, de 1995), de modo a garantir – em alguns ou em todos os casos, ainda em primeira instância – a condenação do vencido às custas e aos honorários advocatícios.

O prazo regimental transcorreu sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal (PL 7140/2017) e a proposição apensada (PL 8185/2017) tramitam em regime ordinário.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC compete apreciar conclusivamente as matérias quanto ao mérito e à admissibilidade.

Ambos os projetos estão em conformidade com a Constituição da República - CR, pois se enquadram na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, conforme dispõe o art. 22, I.

A iniciativa legislativa é apropriada, pois cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria da competência da União (art. 48, *caput*). A autoria de membros da Câmara dos Deputados corresponde ao critério do art. 61, *caput*.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material das propostas, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer a juridicidade das matérias.

A técnica legislativa merece reparos, para que as proposições possam se adequar às normas de regência da matéria estabelecidas em conformidade com o art. 59 da CR – a saber, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, devem ser louvadas as iniciativas, realmente necessárias ao aprimoramento do microsistema processual dos juizados especiais, que já existem no ordenamento brasileiro desde a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas - Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984.

O art. 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, deve ser compreendido em conjunto com o art. 54, ambos relativos às despesas com a causa, assim redigidos:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

As preocupações com a ampliação do acesso à justiça, com possibilidade de participação no processo mesmo sem representação por advogado, em primeira instância, justificaram a generosidade dos dispositivos citados.

O legislador, há mais de três décadas, precisava estimular o cidadão a escolher os juizados especiais, de modo a não apenas desafogar o Judiciário, mas principalmente garantir às partes uma prestação jurisdicional rápida e eficiente.

O assentamento dos juizados especiais no direito brasileiro, com estímulo a uma cultura de menor litigiosidade, impõe que se reveja o conteúdo do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de 1995, pois já não se justificam estímulos que, de fato, prejudicam os advogados e se desconectam das normas gerais de processo civil atualmente em vigor.

Cabe ressaltar a importância de novos marcos legislativos sobre o tema, a saber:

- Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.
- Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito

dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

- Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil.
- Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Vale considerar especialmente o que dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...)

Face ao exposto, temos como relevante e oportuna a edição de norma que altere o teor do art. 55 da Lei 9.099, de 1995, com o fim de atualizar e harmonizar a matéria em relação ao ordenamento jurídico vigente.

O PL 7140/2017 amplia as hipóteses de condenação em honorários advocatícios, no caso de o vencido ser fornecedor de produtos e serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 1990, e ter dado causa à demanda.

O PL 8185/2017 dispõe sobre a condenação em honorários advocatícios em todas as sentenças de primeiro grau. Há previsão de um novo parágrafo, o § 2º, ao art. 55, para dispor sobre o cabimento de honorários advocatícios na execução. Esse ponto resta mal esclarecido nas justificativas apresentadas, de modo que não se pode aproveitá-lo, nesta fase.

Consideramos, portanto, apresentar uma Emenda Substitutiva aos PLs 7140 e 8185, de 2017, em que se define a possibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios, quando da decisão de primeiro grau nos juizados especiais, tendo como fundamento o disposto no art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade das proposições em análise, por sua adequada técnica legislativa, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.140, DE 2017

(Apensado: PL nº 8.185/2017)

Dispõe sobre a condenação em custas e honorários advocatícios por sentença de primeiro grau, e para tanto altera a redação ao *caput* do art. 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a condenação em custas e honorários advocatícios por sentença de primeiro grau, e para tanto altera a redação do *caput* do art. 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Art. 2º O *caput* do art. 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. A sentença de primeiro grau condenará o vencido em custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor da causa.

.....
.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor transcorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER

Relator